



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 545
Decisão da CEEC	Nº 07/2024	
Referência	Processo nº 1186574/2023	
Interessada	COSTA E GALVÃO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 59 da Lei Nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **545**, apreciando o Processo Nº **1186574/2023**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500032034/2023** contra a Pessoa Jurídica **COSTA E GALVÃO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, devido a Falta de Registro junto a este Conselho, pela construção de residência unifamiliar com 326,20m², e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, que diz: “As *Firmas, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico*”.; **considerando** a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de **18/12/2023**, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que foi apresentada defesa escrita no prazo legal, onde faz as seguintes alegações: “1. De início, é importante frisar que a referida construtora foi constituída no ano de 2019 (doc. 01 – CNPJ), tendo iniciado suas atividades, efetivamente, no ano de 2023 (doc. 02 – ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO), com sua primeira obra (construção de uma unidade residencial familiar), no Município de Bananeira/PB. 2. Após o início dos trabalhos de edificação, precisamente no dia 18/10/2023, bem antes da referida multa que lhe é imputada, datada de 18/12/2023, precisamente dois meses antes da penalidade, a referida obra já havia recebido a visita/fiscalização de um fiscal do CREA, de nome JUAN, ao qual foram prestadas todas as informações solicitadas, inclusive com a remessa, via whatsapp das RRT’s de projetos e execução (doc.03/04 – TROCA DE MANSAGENS VIA WHATSAPP), restando, de forma insofismável, que a responsabilidade técnica era de uma arquiteta, devidamente registrada em seu órgão de classe (CAU), além disso sócia da referida construtora, desde sua constituição. 3. Com esses esclarecimentos preliminares, visa-se estabelecer uma sequência lógica dos fatos, ao qual o próprio órgão punidor (CREA), ao expedir uma multa à construtora, já tinha conhecimento que a referida construtora/obra não estava adstrita ao seu raio de fiscalização, conforme cientificado ao fiscal já mencionado. 4. O CREA, como órgão de classe, tem por escopo fiscalizar, controlar e ORIENTAR o exercício da atividade profissional na área da engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, além de atividades dos tecnólogos. Pois bem, considerando suas atribuições, desconsiderou a atribuição de orientação, autuando a construtora, já com a expedição de uma multa em seu valor máximo, ignorando, não só o princípio da ampla defesa, bem como uma dosimetria da penalidade a ser imputada, uma vez que não estamos diante de uma atitude de reincidência. O órgão punidor não teve, como primazia, a natureza em orientar a proceder com tal registro, sequer expediu auto de notificação, restringindo-se a enviar tão somente um boleto bancário, como o valor máximo da multa. Agindo dessa forma, o órgão punitivo ignorou

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58020-538 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – e-mail: creapb@creapb.org.br- CNPJ nº 08.667.024/0001-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

um dos seus próprios pilares que é, além de multar, ORIENTAR os profissionais a ele vinculados, O QUE NÃO VEM A SER O CASO. 5. Aqui não se busca se esquivar de qualquer fiscalização de órgão de classe, contudo, que seja pelo órgão competente, ao qual, mesmo de forma extemporânea, o motivo ensejador da punição imputada pelo CREA, já foi objeto de penalidade imposta pelo CAU (doc. 05/06 – COBRANÇA DE DUAS TAXAS, SENDO UMA DE INSCRIÇÃO DA CONSTRUTORA NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO E OUTRA POR SUA EXTEMPORANEIDADE), portanto, a construtora requerente, perante o órgão fiscalizador ao qual está adstrita, já pagou por sua inércia. Corroborando com o afirmado, segue comprovação de solicitação do registro da construtora (CNPJ), perante (CAU) – (doc. 07), conforme protocolo anexado. 6. Importante frisar que, nesta obra em comento, temos todos os projetos, estrutural, elétrico e hidrossanitário, elaborados por Engenheiros, devidamente habilitado e recolhidas todas as ART's de cada projeto. 7. Feitas essas considerações, requer ao Colegiado o seguinte: 8. Seja cancelada a multa aplicada à construtora acima qualificada, uma vez que restou demonstrado que tal penalidade foge da competência de atuação do CREA/PB, uma, por sua responsável está vinculada a Conselho de Classe distinto do punidor; duas, não considerou as informações, prestadas, por ocasião de fiscalização sua, na obra em execução pela construtora em questão. 9. Essas são as razões, por hora, a serem apresentadas em sua defesa, acreditando ter ficado bem esclarecido a cronologia dos fatos, a ensejar o cancelamento da penalidade que lhe fora imputada. 10. Pede e espera seu deferimento.”; **considerando** a análise da defesa apresentada, verificamos que as alegações contidas na mesma não justificam para empresa ter como atividade principal construção de edifícios, estar em atividade e não ter registro nem no Crea e nem no CAU. O que se observa é que a mesma deu entrada no registro no dia 21/12/2023, após o recebimento do auto de infração que foi em 18/12/2023.; **considerando** que a até a presente data, não foi eliminado do Fato Gerador da infração; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Fabricio Macedo Furtado, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng^a Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng. Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da Silva Júnior, Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho, Eng^a Civ. Cândida Regis Bezerra de Andrade, Eng. Civ. Bruno Leite Campos, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Amb./Seg. do Trab. Elaine Christina de Oliveira Lacerda.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2024.

Edmilson Alter Campos Martins
Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB